



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001214/2005-73  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3402-000.414 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de junho de 2012  
**Assunto** Sobrestamento  
**Recorrente** COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE SÃO PAULO. - SICREDI  
CENTRAL SP  
**Recorrida** DRJ em SÃO PAULO-SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos da Portaria Carf nº 1, de 03 de janeiro de 2012.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

## RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de falta ou insuficiência de recolhimento dessa contribuição, em virtude de não se ter recolhido o PIS incidente sobre os resultados das aplicações financeiras em títulos de renda fixa no Bansicredi, integrante do Sicredi, e em outros bancos comerciais, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) constante das fls. 214 a 223.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP (DRJ/SPOI) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão das fls. 341 a 353, ensejando a interposição do recurso voluntário constante das fls. 357 a 412, para alegar, em síntese, que:

I – a fiscalização baseou-se apenas nos balancetes mensais para apurar o tributo, sem examinar os livros Diário e Razão, por isso não deduziu da base de cálculo o custo de captação dos recursos, conforme previsto no art. 26, inc. I, do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002;

II – enquanto as cooperativas, inclusive as de crédito, operarem só com associados, não há de se falar em resultado, faturamento, receita ou qualquer base imponible no campo tributário, pois, a teor dos arts. 3º e 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não existem operações de mercado;

III – somente quando opera com não-associados e exclusivamente em relação a essas operações as cooperativas sujeitam-se às regras tributárias válidas para as pessoas jurídicas em geral;

IV – o feito fiscal está embasado no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, que ofende os arts. 5º e 150, inc. II, da Constituição Federal, visto que deixa a recorrente em situação de agravamento da carga tributária, quando deveria estar em situação de incentivo, tendo em vista a sua condição de cooperativa;

V – com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), deve-se afastar a aplicação desse dispositivo legal, por força do art. 49, inc. I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, e a base de cálculo do PIS voltou a ser aquela definida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, cujo art. 12 remete as pessoas jurídicas de que trata o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à legislação específica apenas para estipulação da alíquota dessa contribuição e das deduções permitidas; e

VI – as cooperativas de crédito possuem peculiaridades que as diferem das demais cooperativas, por isso às cooperativas de crédito não podem ser estendidos os efeitos da Súmula nº 262 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para declarar insubsistente o lançamento, visto que os ingressos decorrentes de ato cooperativo não geram receita ou, se os rendimentos obtidos em aplicações financeiras forem considerados decorrentes de ato não-cooperativo, que seja excluído da base de cálculo do PIS o valor repassado pela central às filiadas a título de remuneração pelos recursos ou, ainda, que seja considerado que sejam excluídas da base de cálculo do PIS as receitas decorrentes de aplicações financeiras, visto que tais receitas não se enquadram no conceito de faturamento a que se refere o “art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991,” aplicável em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718, de 1998.

Na sessão de 10 de julho de 2009, este processo foi remetido à unidade de origem, em diligência, para que fosse:

1) elaborado demonstrativo de apuração da base de cálculo mensal, com discriminação das receitas decorrentes das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza porventura existentes;

2) informado se haveria valores relativos aos itens previstos no art. 26 do Decreto nº 4.524, de 2002, para dedução da base de cálculo e, em caso afirmativo, para que fosse elaborada planilha demonstrativa da nova base de cálculo com discriminação das receitas e deduções mensais e com o cálculo da contribuição para o PIS a ser exigida; e

3) elaborado demonstrativo da receita operacional bruta mensal, com discriminação das deduções referidas no art. 1º, inc. III, da Lei nº 9.701, de 1998, apuração da base de cálculo e cálculo do PIS a ser exigido com base nesse diploma legal.

Realizada a diligência, estes autos retornaram para julgamento, com o Termo de Encerramento de Diligência das folhas 1.339 e 1.340, do qual transcreve-se o seguinte trecho:

(...)

*As fls. 1.338 encontra-se planilha com a segregação das receitas auferidas, conforme solicitação prevista no item 01.*

*Com relação ao item 2, informamos que além dos valores registrados na conta 8.12.30.10 - Despesas de Empréstimos, que foram considerados na apuração das contribuições durante o procedimento fiscal, não existem valores em qualquer outra conta prevista como dedução nas Instruções Normativas nº 37/99 e nº 247/2002. Com relação à conta 8.1.9.99.10 - Despesas de Rateio - Singulares, a qual o contribuinte indica em sua resposta de fls. 1.322 a 1.323 a mesma foi objeto de análise durante o procedimento fiscal, conforme comprovam documentos das fls. 06, 110 e 119 (entrega do Razão da referida conta, solicitação de esclarecimentos no Termo de Intimação e resposta do contribuinte), concluindo pelo não cabimento da alegação.*

*Com relação ao item 3, informamos que não há deduções relativas ao art. 1º, inc. III, da Lei 9.701/98, conforme informação do próprio contribuinte às fls. 1.331.*

(...)

Processo nº 16327.001214/2005-73  
Resolução n.º **3402-000.414**

**S3-C4T2**  
Fl. 4

---

Sobre a diligência, a contribuinte se manifestou, conforme fls. 1.345 a 1369, para afirmar, em apertada síntese, que:

I – a fiscalização omitiu-se sobre a possibilidade de exclusão dos valores relativos a despesas de captação e intermediação financeira da base de cálculo do PIS; e

II – enquanto as cooperativas operarem só com associados, não há que se falar em resultado, receita, faturamento ou qualquer base imponible no campo tributário, pois, exclusivamente em relação às operações com não-associados, as cooperativas se submetem às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Cumpra observar, porém, que a solução do litígio aqui instaurado passa pela definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e, tratando-se de pessoa jurídica referida no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o julgamento deste recurso voluntário deve ser sobrestado, em face do disposto no art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do Carf, e, nos termos da Portaria Carf nº 001, de 03 de janeiro de 2012, até que o STF profira decisão definitiva sobre o tema relativo à base de cálculo da contribuição para o PIS devido pelas instituições financeiras, à vista da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Registre-se que o tema em questão está sendo tratado no Recurso Extraordinário (RE) nº 609.096, que teve repercussão geral reconhecida e foram sobrestados os processos que cuidam dessa matéria, conforme o despacho decisório da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, de 10 de junho de 2011, nesse mesmo RE, de cujo teor transcrevo o seguinte trecho:

*Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN requer seu ingresso neste recurso extraordinário na condição de amicus curiae, bem como “a suspensão de todos os processos que tramitam em primeiro e segundo graus de jurisdição, que versem sobre a questão constitucional debatida nestes autos” (fl. 666).*

*No caso, trata-se de recursos extraordinários interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal contra acórdão que entendeu que as receitas financeiras das instituições financeiras não se enquadram no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS.*

*Esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral do tema versado neste recurso. Transcrevo a ementa:*

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (fl. 1.054).*

*É o breve relatório.*

*Decido.*

*(...)*

*Verifico que a requerente atende aos requisitos necessários para participar desta ação na qualidade de amicus curiae. Quanto ao pedido de suspensão dos processos que tratam da mesma matéria versada nesses autos que tramitam em primeiro e segundo graus, entendo que não merece acolhida. É que os arts. 543-B do CPC e 328*

*do RISTF tratam do sobrestamento de recursos extraordinários interpostos em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria neles discutida, e não de ações que ainda não se encontram nessa fase processual.*

*Além disso, uma vez que esta Corte já reconheceu a repercussão geral da matéria aqui debatida, os recursos extraordinários que versam sobre o mesmo assunto ficarão sobrestados, na origem, por força do próprio art. 543-B do CPC. Isso posto, defiro o pedido de ingresso da FEBRABAN na qualidade de amicus curiae e indefiro o pedido de suspensão requerido.*

Diante disso, voto pelo sobrestamento destes autos.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora